

O ENSINO DAS ARTES CIRCENSES E A RESPONSABILIDADE CIVIL PELA SEGURANÇA EM ATIVIDADES COM RISCO EM ALTURA NO BRASIL

Lia de Paula Modesto¹
Flávia Regina Porto de Azevedo²

RESUMO: O presente trabalho tem como objetivo analisar a aplicação da responsabilidade civil e do direito consumerista em casos de acidentes decorrentes da prática de artes circenses que envolvem risco e altura através de uma análise histórico bibliográfica e utilizando-se do método descritivo explicativo. Para melhor entendimento da temática, tem-se que definir quais normas de segurança se aplicam à prática de artes circenses levando em conta suas características e peculiaridades e, em seguida, demonstrar de que forma pode-se aplicar da responsabilidade civil ou do direito do consumidor nos casos concretos, a fim de evitar que instrutores e atletas praticantes que eventualmente sofram acidentes fiquem desamparados.

Palavras-Chave: Artes Circenses. Responsabilidade Civil. Segurança. Trabalho em Altura.

ABSTRACT: The present study aims to analyze the application of civil liability and consumerist law in the event of accidents arising out of the practice of circus arts involving risk and height through an historical and bibliographic analysis as well as using the descriptive explanatory method. For a better understanding of the theme, it has to define which safety standards apply to the practice of circus arts taking into account their characteristics and peculiarities, and then demonstrate how the civil liability and consumerist law can be applied in concrete cases, in order to prevent that instructors and practicing athletes who eventually suffer accidents are left unprotected by the law.

Keywords: Circus Arts. Civil Liability. Safety. Work at Height.

INTRODUÇÃO

Historicamente as artes circenses são passadas adiante por meio da tradição oral, geralmente por gerações numa mesma família. Na atualidade, temos visto uma popularização de certas modalidades de artes circenses como forma de praticar exercícios, desenvolver habilidades motoras e integrar socialmente jovens e adultos.

Nos últimos cinco anos, o circo foi o segmento artístico que mais cresceu no conjunto de investimentos do Ministério da Cultura. Ao todo, foram investidos R\$

¹Acadêmica de Direito na Universidade Federal do Amazonas - UFAM e Conciliadora/Mediadora Judicial.

² Mestre em Educação pela Universidade Federal do Amazonas - PPGE. Especialista em Direito Penal e Processual pela Universidade Federal do Amazonas. Professora assistente da FD/UFAM desde 2009. Chefe do Departamento de Direito Privado FD/UFAM.

40 milhões, e os investimentos foram quadruplicados desde o início deste governo, em 2003 (SILVA e ABREU, 2009, p. 15).

Com os investimentos do Ministério da Cultura e a popularização da arte nas redes sociais, nos últimos anos aumentou a procura por artes circenses que envolvem risco e altura como forma de exercício. Consequentemente aumentou também a quantidade de acidentes, a maioria causados por falha humana. Em 2012 foi publicado o primeiro manual de segurança no circo financiado pelo Ministério da Cultura e pela Fundação Nacional de Artes com o objetivo de diminuir o risco nas atividades circenses. Ainda assim, falta fiscalização e regras específicas para garantir a segurança de instrutores e praticantes. Por conseguinte, com a popularização da prática, faz-se necessária uma análise de quais são as consequências jurídicas trazidas por acidentes, que são por vezes inevitáveis nas modalidades que envolvem risco em altura. O surgimento de escolas de circo e a falta de normas específicas gera insegurança jurídica e dificulta a adoção de medidas que garantam a segurança de instrutores e praticantes.

Modalidades circenses que envolvem trabalho em altura e cujo risco é inerente e inseparável da arte passaram a ser ensinadas em estúdios, mediante pagamento de mensalidade, da mesma forma que escolas ou cursos de idiomas. Profissionais de educação física ou dança que tenham experiência com as modalidades circenses são contratados como instrutores. Diante desse cenário, surge a necessidade de analisar as implicações jurídicas de possíveis acidentes que ocorram no contexto das novas escolas de circo, em outras palavras, nas ocorrências de sinistros é preciso determinar a quem pertence a responsabilidade civil.

O presente artigo busca descrever o instituto da responsabilidade civil no direito brasileiro e como pode se dar sua aplicação em casos de acidentes envolvendo a prática de artes circenses em altura, indicar quais normas e regulamentações são usadas para garantir a segurança na prática de artes circenses e trabalho em altura e analisar de que forma o judiciário, através do direito civil e consumerista, pode garantir o amparo legal de alunos praticantes ou instrutores que venham a se acidentar.

1. Histórico das Modalidades Circenses em Altura

Não podemos indicar com precisão em que momento na história surgiu nas pessoas o desejo de realizar saltos e acrobacias dando origem ao nosso conceito de circo moderno. No livro *Chinese Acrobatics Through the ages* a pesquisadora Fu Qifeng afirma que a habilidade circense é uma das mais antigas de todas as formas de arte, tendo em conta que

os homens sempre executaram saltos e acrobacias, mesmo que apenas pela necessidade de sobrevivência, muito antes do surgimento da idéia de artes cênicas. Fato é que, com o passar do tempo, muitas dessas ações corporais se converteram em manifestações ritualísticas que seriam os antepassados dos movimentos corporais que hoje identificamos como artes circenses. Na atualidade, muito mais que uma forma de entretenimento, as pessoas identificam nas artes circenses uma maneira mais interessante de praticar exercícios físicos e se manifestar artisticamente de forma divertida e em comunidade.

Cada ato circense teve um processo de formação histórica específico. Dando maior enfoque às modalidades que envolvem altura, lendas chinesas dizem que muitas modalidades aéreas surgiram na China através do aprimoramento de técnicas militares e artifícios de fuga utilizados para escapar de prisões. O trapézio voador é conhecido como a modalidade aérea circense mais antiga que existe, apesar de não haver registros precisos de sua origem nem de sua introdução no circo (ORFEI, 1996), acredita-se que foi a partir do trapézio que surgiram as demais modalidades aéreas. Lira Acrobática, hoje em dia modalidade mais comumente praticada em um aro de metal suspenso na vertical, se originou na Grécia antiga onde era praticada em quadrados de metal com vários adornos, semelhante ao instrumento de mesmo nome. Novamente na China, existem relatos de performances em panos de seda durante festivais por volta do ano 600 depois de Cristo, consideradas precursoras do Tecido Acrobático como conhecemos.

No Brasil, a Escola Nacional de Circo foi fundada em 1982, no Rio de Janeiro, e atualmente é a única que objetiva formar profissionais em Técnica de Circo. Depois dela inúmeras outras escolas de circo surgiram ao redor do país, não necessariamente para preparar artistas performáticos, mas muito mais focadas em usar movimentos e aparelhos tipicamente circenses para incentivar a prática de exercícios e a expressão artística em grupos de pessoas de todas as idades.

1.O Risco nas Artes Circenses e a Norma Regulamentadora nº 35

Ao contrário de modalidades olímpicas e ginástica esportivas, que são regulamentadas pelo Conselho Federal de Educação Física, por muito tempo não havia regulamentação específica para as modalidades circenses. Em 2012 foi publicado o primeiro Manual de Segurança no Circo, que orienta o seguimento de regras de segurança internacionais e principalmente, da Norma Regulamentadora nº 35, que rege os trabalhos que envolvem risco em altura.

Conforme o item 35.1.2 da NR 35 “Considera-se trabalho em altura toda atividade executada acima de 2,00 m (dois metros) do nível inferior, onde haja risco de queda.” e conforme o item 35.4.5 “Todo trabalho em altura deve ser precedido de Análise de Risco.”, procedimento que não é observado pela maioria das ‘escolas de circo’. A NR foi escrita pensando na necessidade de regulamentar trabalhos principalmente na área da construção, portanto, não contemplam de forma específica as artes circenses.

A criação de um instrumento normativo não significa contemplar todas as situações existentes na realidade fática. No mundo do trabalho, existem realidades complexas e dinâmicas e uma nova Norma Regulamentadora para trabalhos em altura precisaria contemplar a mais variada gama de atividades. Por mais detalhadas que as medidas de proteção estejam estabelecidas na NR, esta não compreenderia as particularidades existentes em cada setor. Por isso, a presente Norma Regulamentadora foi elaborada pensando nos aspectos da gestão de segurança e saúde do trabalho para todas as atividades desenvolvidas em altura com risco de queda (MTP, 2020)

Em razão das características as próprias artes, instrutores e alunos de modalidades circenses acrobáticas que envolvem altura, tais como trapézio fixo, trapézio voador, tecido acrobático, lira, corda lisa, corda bamba, etc, exercem as atividades sem o uso de equipamentos de proteção previstos na NR 35. A NR 35 preconiza:

35.4.2 No planejamento do trabalho devem ser adotadas, de acordo com a seguinte hierarquia: a) medidas para evitar o trabalho em altura, sempre que existir meio alternativo de execução; b) medidas que eliminem o risco de queda dos trabalhadores, na impossibilidade de execução do trabalho de outra forma; c) medidas que minimizem as consequências da queda, quando o risco de queda não puder ser eliminado. (MPT, 2020)

621

Importante ressaltar que o risco da queda nos aéreos é exatamente o que torna a arte circense atraente. Em espetáculos, é esperado que os artistas se arrisquem para o entretenimento da plateia; remover todos os movimentos arriscados ou adicionar excessivas proteções remove o impacto da arte. Mesmo durante a prática amadora, a adrenalina gerada pelo risco de queda é o que mais atrai os praticantes.

O desenvolvimento do número circense geralmente cria uma espécie de dramaturgia, na qual os acrobatas evoluem de truques mais simples para outros, mais complexos, difíceis e de maior risco, conduzindo a plateia a um clímax. Conforme o número avança, o risco fica cada vez maior e mais evidente. A espetacularização do risco é explorada ao máximo, [...] O risco como devir de morte está obstinadamente presente na poética e estética do circo. Paradoxalmente, é como devir de vida que o risco se afirma na cena circense. Quanto maior a exposição ao risco, mais interesse é despertado na audiência. (Mandell, 2016)

Sendo impossível evitar a altura ou eliminar completamente o risco de queda, resta aos locais de prática minimizar as consequências da queda, através de equipamentos que absorvam energia cinética da queda, tais como colchões e/ou redes. Quando acidentes

inevitavelmente acontecem surgem dificuldades no momento de apontar a causa dos sinistros (sejam estas falhas técnicas ou humanas) e a quem pertence a responsabilidade civil por quaisquer intercorrências, o que por vezes resulta no desamparo legal de instrutores e alunos.

1.A aplicação do Instituto da Responsabilidade Civil:

Para entender a fundo a problemática é necessário compreender o Instituto da Responsabilidade Civil, em especial suas definições doutrinárias e suas aplicações jurisprudenciais. A Responsabilidade Civil consiste no dever de indenizar o dano causado a outra pessoa. Portanto, a obrigação de indenizar nasce da prática de um ato ilícito. O artigo 186 do Código Civil define o que é ato ilícito da seguinte maneira: “Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”.

Conforme o doutrinador Fernando Noronha, para que surja a obrigação de indenizar é necessário estarem presentes os seguintes pressupostos:

1. que haja um fato (uma ação ou omissão humana, ou um fato humano, mas independente da vontade, ou ainda um fato da natureza), que seja antijurídico, isto é, que não seja permitido pelo direito, em si mesmo ou nas suas consequências;
2. que o fato possa ser imputado a alguém, seja por dever a atuação culposa da pessoa, seja por simplesmente ter acontecido no decurso de uma atividade realizada no interesse dela;
3. que tenham sido produzidos danos;
4. que tais danos possam ser juridicamente considerados como causados pelo ato ou fato praticado, embora em casos excepcionais seja suficiente que o dano constitua risco próprio da atividade do responsável, sem propriamente ter sido causado por esta. (NORONHA, 2010, p. 468/469)

Considerando que, para caracterizar a responsabilidade Civil e dar ao prejudicado o direito de indenização é preciso a presença de quatro requisitos, quais sejam a existência de um fato que tenha sido causado por ação ou omissão do agente; que o fato tenha causado dano a outra pessoa; que exista nexos causal, um limiar de ligação entre o fato e dano e; por último, a comprovação de culpa. Conforme Savatier, em seu livro *Traité de la responsabilité civile en droit français* (v.1, n.4), “culpa é a inexecução de um dever que o agente podia conhecer e observar”. No caso da responsabilidade extracontratual, que é o foco deste artigo, trata-se do descumprimento de uma lei ou de um regulamento que a pessoa tinha o dever de conhecer e cumprir.

Podemos concluir que, havendo dúvida de quais medidas de segurança devem ser cumpridas nas atividades circenses, é difícil imputar a responsabilidade ao agente e a comprovação de culpa - daí advém a insegurança jurídica e a necessidade de analisar a fundo como o instituto da responsabilidade civil pode ser aplicado nesses casos. Conquanto, mesmo em situações que não se possa determinar com facilidade qual a lei ou regulamento aplicável ao caso concreto, é preciso ainda observar o dever geral de não causar prejuízo a ninguém, implícito no artigo 186 do Código Civil: “Art. 186 Aquele que, por ação ou omissão voluntária, causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.” (Brasil, 2002).

Em uma ação de responsabilidade civil, caberá à vítima - a pessoa que acusa, provar quem é o culpado pelo dano que sofreu, o que dificulta ainda mais o amparo jurídico dos alunos praticantes. Em conformidade com o artigo 373 do Código de Processo Civil: “O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto a fato constitutivo de seu direito” (Brasil, 2015).

1.A Questão da Culpa Exclusiva ou Concorrente da Vítima

Outra variável que precisa ser analisada mais a fundo é a diferença de tratamento que deve ser dado a um acidente causado por culpa exclusiva da vítima, um acidente causado por culpa concorrente e um acidente causado unicamente por falha dos equipamentos (e a quem cabe a responsabilidade de zelar pelo bom funcionamento dos equipamentos).

Se quando uma pessoa causa dano a outra ela tem o dever de indenizar, resta saber o que ocorre quando as ações da vítima também contribuíram para o acidente. Quando o incidente que gerou o dano foi causado exclusivamente pela vítima, a responsabilidade civil do agente deixa de existir. Casos onde, por exemplo, apesar de os aparelhos estarem corretamente instalados, a escola de circo faz uso das medidas de segurança cabíveis, os instrutores aconselham os praticantes a seguir os procedimentos de segurança e, ainda assim, o atleta praticante causa um acidente superestimando suas próprias habilidades e se arriscando desnecessariamente, não é possível culpabilizar os instrutores ou os responsáveis pela manutenção dos equipamentos, razão pela qual inexistente responsabilidade civil.

Jurisprudências recentes vêm trazendo cada vez mais a análise da culpa concorrente da vítima em acidentes que envolvem artes circenses de risco. No caso em análise, o autor da ação frequentava curso a nível na Escola Nacional de Circo onde fazia aulas de acrobacia no tecido e, em determinada aula, após ter feito 4 ou 5 cinco truques, decidiu acrescentar mais um movimento na sequência para aumentar seu tempo pendurado e melhorar sua

resistência, mas algo saiu errado e este sofreu uma queda incapacitante. O Autor da ação afirmou então que sua instrutora o incentivou a permanecer suspenso por mais tempo que o adequado e que o dano da queda poderia ser reduzido se a escola de circo utilizasse lonja para aparar a queda, ao invés do colchão tipo chiclete que não foi suficiente para absorver a energia da queda e evitar a lesão. Ocorre que é impossível usar a lonja no tecido acrobático, já que ela fica presa ao corpo e impediria a movimentação no tecido - o colchão é o equipamento mais adequado, que foi utilizado corretamente. Após analisar as provas, a decisão foi no sentido de que o praticante deveria ter avaliado melhor suas próprias habilidades para saber o momento de interromper o treino e, por ter extrapolado seus próprios limites e dado causa ao acidente, nem a instrutora nem a escola de circo foram responsabilizadas.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.779.573 - RS (2018/0298392-7) RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES RECORRENTE: LUCIANO MALLMANN DE OLIVEIRA ADVOGADO: MARCIO FELIX JOBIM - RS058452 RECORRIDO: FUNDAÇÃO NACIONAL DE ARTES FUNARTE RECORRIDO: UNIÃO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, § 1º, IV E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ESCOLA DO CIRCO. QUEDA DURANTE CURSO. EMBARGOS INFRINGENTES. ACÓRDÃO A QUO QUE MANTEVE A CONCLUSÃO DE AFASTAMENTO DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA FUNARTE E DE RECONHECIMENTO DE CULPA DO AUTOR. REVISÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO. (STJ - REsp: 1779573 RS 2018/0298392-7, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Publicação: DJ 08/02/2019).

Casos em que as ações da vítima deram causa ao acidente junto às ações do agente implicam na ocorrência de Culpa Concorrente, o que reduz o valor da indenização a que a vítima tem direito, mas sem eximir a Responsabilidade Civil do agente, conforme preceitua o artigo 945 do Código Civil:

Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano. [...]

Art. 945. Se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano. (BRASIL, 2002)

Diferente é o caso em que ocorre falha do equipamento, seja devido à má conservação, instalação incorreta, equipamento impróprio, entre outras, como é o caso do ocorrido em Uberaba em 2009. Situações como essa demandam uma investigação para definir quem tinha obrigação de zelar pelo equipamento e, conseqüentemente, deve ser responsabilizado pelo sinistro.

A apresentação do Marcos Frota Circo Show em Uberaba foi marcada por uma tragédia. Um trapezista caiu aproximadamente de cinco metros de altura. O artista ficou gravemente ferido. O acidente foi por volta das 19h30min. De acordo com uma testemunha, o trapezista realizava um número com outros artistas, quando no encerramento saltou do trapézio com a intenção de cair de costa na rede de proteção. Entretanto, a estrutura arrebentou e o artista caiu no chão batendo com a cabeça. Uma equipe do SAMU foi até o local e encontrou o trapezista inconsciente. Após os primeiros socorros, ele foi encaminhado ao Pronto Atendimento do Hospital de Clínicas da UFTM, onde até o fechamento desta edição permanecia em estado grave. Mesmo após o acidente, o espetáculo continuou” (STRAPAZZON, 2009).

1. Possibilidade de Aplicação do Código do Consumidor:

Apesar de a maior parte da jurisprudência aplicar o direito civil para responsabilizar os envolvidos em acidentes, a depender do caso concreto, é possível que se aplique o direito consumerista, em especial quando o incidente ocorre dentro de uma relação aluno/escola, analogamente à relação instrutor/praticante, que é tipicamente uma relação de consumo.

A afirmação de que o CDC é aplicável às relações entre os estudantes e os respectivos estabelecimentos de ensino sustenta-se no fato de que a educação, nas instituições privadas, é um serviço prestado mediante contrato. Em outras palavras, o estudante (ou seu representante legal) ³ paga para receber um serviço, tornando-se consumidor, e a IES, sua fornecedora. Institui-se entre ambos um contrato bilateral oneroso, uma típica relação de consumo. (PASQUALOTTO e TRAVINCAS, 2017)

Enquadrar o incidente em uma relação de consumo é especialmente vantajoso para o aluno praticante da modalidade, tendo em vista que, no direito consumerista, a responsabilidade civil independe da comprovação de culpa, conforme artigo 14 do Código Civil, e eventual alegação de culpa exclusiva da vítima deverá ser provada pelo estabelecimento/instrutor, e não pelo aluno praticante.

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido. [...]

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. (BRASIL, 1990)

Isso ocorre porque o direito brasileiro entende que, em uma relação de serviços, o cliente é a pessoa mais vulnerável, tendo em vista que não é especialista no objeto do contrato, e cabe ao prestador do serviço garantir a qualidade e a segurança do contratante, então, em eventual processo legal, caberá ao fornecedor de serviços provar a culpa exclusiva da vítima, conforme explanação do doutrinador Bruno Miragem:

Dentre nós, optou o legislador por um regime mais rigoroso de responsabilidade, em conta da proteção do consumidor-vítima de acidentes de consumo, ao exigir prova positiva da inexistência do defeito. Não basta, neste sentido, mera argumentação lógica que busque demonstrar o quão improvável seria a existência de um determinado defeito. Sem a comprovação cabal da ausência de defeito não se afasta a responsabilidade determinada ao fornecedor. Da mesma forma, sempre deve ser destacado, que em matéria de fato do serviço, sua má prestação que gera danos ao consumidor induz a uma verdadeira presunção de existência do defeito, cuja prova em contrário é exigida do fornecedor, para efeito de eximir-se da responsabilidade (MIRAGEM, p. 605/606, 2016)

No caso em comento, ocorrido em 2018, o instrutor removeu o colchão de segurança no momento em que a aluna praticante executava movimento arriscado e acabou despencando de uma altura de aproximadamente dois metros, caindo diretamente no chão. A responsabilidade civil recaiu sobre o instrutor, que tinha o dever de zelar pela segurança da aluna - em virtude de a pessoa acidentada ter apresentado um contrato de prestação de serviços com o estabelecimento que oferecia as aulas, o advogado que atuou na causa enquadrado o incidente como uma relação consumerista, o que garantiu o amparo da pessoa acidentada, uma vez que a responsabilidade foi considerada presumida, sem que houvesse obrigação da pessoa de comprovar a culpa do instrutor.

CONSUMIDOR. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Acidente ocorrido durante aula de curso de atividade circense, de risco inerente. Hipótese em que a exposição ao risco é pertinente (própria) ao fornecimento normal e não defeituoso, a tornar descabidas as teses da sua assunção pela consumidora e da culpa exclusiva da vítima. Risco que, nesses casos, só é assumido quanto a circunstâncias extraordinárias, pena de se ter nenhuma responsabilidade justamente por aqueles que se ativam no mercado a partir de atividade de maior perigo. Exame da doutrina nacional e estrangeira. Nexo causal normativo não desconstituído pela defesa, gerado por fato interno à prestação de serviço. Consumidora que, a despeito da experiência que pudesse ter, era ainda uma aluna. Manobra complexa, não executada por iniciantes, que nunca mais foi exigida em aula. *Instrutor a ela destacado de modo exclusivo que admite ser sua função evitar que coisas assim aconteçam. Retirada do colchão, único aparato de segurança ali existente, a revelar culpa exclusiva gravíssima do preposto, de quem se esperava prudência e cuidado acima da média, exigência da sua profissão, a ferir de morte o primado da legítima expectativa de segurança. Imagens do acidente que falam por si. Instrutor que acompanhou de perto tanto o enrolar das faixas de sustentação (montagem da queda) quanto a execução de todo o movimento, a desnudar a mendaz alegação que fez em juízo. Irretorquível defeito do serviço, graduado pela direta violação da boa-fé objetiva. Recurso provido.* CONSUMIDOR. REPARAÇÃO DE DANOS. Danos materiais devidos em parte, à exceção da pensão vitalícia e dos gastos com uma bala. Prova técnica a revelar que a autora há muito não trabalha e que não está inválida, muito menos

padece de redução ou incapacidade laborativa. Responsabilidade que se estende até a convalescença. Inteligência dos arts. 949 do CC e 514 do CPC. Depreciação estética reconhecida na proporção identificada pela perícia, quanto às cicatrizes inclusive, típica mácula que se renova a cada dia, sempre que ela, mulher nova, olhar o que ficou gravado no seu corpo. Dano moral in re ipsa caracterizado. Lesão direta ao patrimônio físico da vítima (fraturas de crâneo frontal e de espinha). Liquidação em R\$ 30.000,00 que se mostra razoável para a espécie. Sucumbência mínima da autora. Recurso provido em parte. (TJ-SP - AC: 10119985120198260011 SP 1011998-51.2019.8.26.0011, Relator: Ferreira da Cruz, Data de Julgamento: 30/06/2022, 28ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 01/07/2022)

A principal dificuldade que se vislumbra é a falta de regulamentação dos locais que oferecem a prática dessas modalidades. Como nem sempre é feito um contrato de prestação de serviços, os praticantes que eventualmente sofrem acidentes enfrentam dificuldades em comprovar a responsabilidade do instrutor ou do estabelecimento que oferece o serviço.

No caso em testilha, um adolescente, assistido por sua mãe, ingressou com ação de indenização dirigida à Associação Cultural e Educacional Circense Tapias Voadoras em razão de ter sofrido queda de uma altura aproximada de 7 metros que resultou em traumas graves na cabeça e na face. Os autores atribuíram o evento danoso à ausência de condições de segurança no local onde ocorreu o incidente, porém não foi possível comprovar a situação de aluno do autor e nem as causas da queda. Uma vez sendo impossível imputar a responsabilidade objetiva ao caso, o Tribunal tomou a decisão de analisar a demanda pela ótica das normas gerais de responsabilidade civil prevista nos artigos 186 e 927 do Código Civil, sendo necessária a comprovação da conduta, o dolo, o dano e nexos de causalidade. Os danos sofridos pelo adolescente foram considerados incontroversos pelo laudo pericial, mas, em virtude de o autor não ter comprovado ser aluno da instituição, provado a falta de medidas de segurança, nem ter explanado quais seriam as condições adequadas, o pedido de indenização foi considerado improcedente.

RESPONSABILIDADE CIVIL – Ação de indenização – Pleito de danos morais, materiais e estéticos sofridos em razão de queda durante apresentação de artes circenses em curso gratuito, via convênio celebrado entre as acionadas – Atribuição do evento danoso à ausência de condições de segurança do local – Nexos de causalidade e culpa não demonstrados – Sentença de improcedência mantida, por motivos diversos – Recurso não provido.

Primeiramente, saliente-se, muito se discutiu neste processo sobre ser ou não, o demandante, aluno do “Circo Escola”; estar ou não, no momento do acidente, com apresentação em evento promovido pelas demandadas ou em espetáculo independente, dentro do espaço cedido pela própria associação-demandada.

Data vênua, diferentemente do consignado pela r. sentença recorrida, nada restou comprovado, pois *as provas não demonstraram, de forma cabal, a situação de aluno, ou não, do demandante e, tampouco, sobre a origem da apresentação e as causas da queda.* [...]

Assim, a responsabilidade das demandadas, como no caso em testilha, *deve ser analisada sob a ótica das normas gerais de responsabilidade civil* previstas nos

dispositivos acima transcritos, ou seja, necessária comprovação da conduta, culpa ou dolo, dano e nexo de causalidade, a fim de se pleitear a reparação dos danos.

Incontroverso, nos autos, os inúmeros danos experimentados pelo demandante, decorrentes da queda ocorrida durante a apresentação circense, constatados por laudo pericial elaborado pelo Instituto de Medicina Social e de Criminologia de São Paulo IMESC (fls. 518/533, 536/537, 540/542 e 547/558); entre a queda e a ventilada ausência de condições de segurança do local; *não se animou a demonstrar, sequer especificar, como e quais seriam as condições adequadas de segurança*, a respaldar a ventilada responsabilidade da Associação. [...]

O vídeo da queda trazido aos autos, além de possuir péssima qualidade, de molde a dificultar a visualização, nada acrescenta sobre a questão da segurança das instalações, as testemunhas ouvidas pouco esclareceram sobre a questão, pois apenas indicaram ser, ou não, o demandante aluno do denominado “Circo Escola” e, outrossim, não se elaborou laudo pericial do local com o intuito de demonstrar eventual inadequação dos equipamentos e acomodações (fls. 116 e 603/615).

Competia à parte interessada, no caso, o apelante, a prova da constituição do seu direito, em conformidade com o art. 373, I, do Cód. de Proc. Civil atual. Portanto, *não evidenciados o nexo de causalidade e a culpa das demandadas pelo evento danoso, falece o dever de indenizar.*

(TJ-SP - APL: 00299098020098260161 SP 0029909-80.2009.8.26.0161, Relator: Luis Ganzerla, Data de Julgamento: 09/05/2017, 11ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 16/05/2017)

CONCLUSÃO

As artes circenses sempre estiveram presentes nas manifestações humanas ao longo da história e, no Brasil, os investimentos do Ministério da Cultura e o surgimento de ‘Escolas de Circo’ que oferecem essas artes como alternativas à prática de exercícios, aumentou a quantidade de praticantes e, conseqüentemente, a ocorrência de acidentes.

Sendo o risco das atividades em altura característica essencial da arte circense, vimos a importância de minimizar as conseqüências de possíveis acidentes através do cumprimento de normas de segurança, em especial da Norma Regulamentadora 35 do Ministério Público.

Através do estudo doutrinário, compreendemos os quatro pressupostos essenciais para configurar responsabilidade civil indenizável e identificou-se quais medidas de segurança devem ser cumpridas para evitar e minimizar causas e conseqüências de acidentes, sendo possível aplicar o Instituto da Responsabilidade Civil e pleitear na esfera cível indenização proporcional aos danos sofridos.

Todavia, compreensível que não seja devida nenhuma indenização quando conclui-se que o acidente se deu por culpa exclusiva do praticante vítima do acidente quando, apesar do cumprimento de todas as medidas de segurança, o atleta deu causa à circunstância danosa, sendo inclusive devido o sopesamento da culpa concorrente do acidentado.

Analisando a jurisprudência atual percebemos que grande parte dos casos que geram direito à indenização surgem da responsabilidade civil dos instrutores em zelar pela segurança dos praticantes. Entretanto, pode-se também aplicar o código do consumidor sempre que for possível comprovar a relação aluno/escola através de contrato de prestação de serviços, o que torna mais fácil a responsabilização jurídica dos envolvidos.

Este trabalho possibilitou entender como o instituto da responsabilidade civil está em constante mudança, e sua interpretação jurisprudencial evolui constantemente em sua aplicação ao caso concreto. Com isso, pôde-se perceber a necessidade fundamental de uma análise profunda de seus pressupostos como forma de não deixar sem reparação nenhuma vítima. Sendo assim, os objetivos propostos foram realmente alcançados.

Não obstante, ficam evidentes as limitações do direito brasileiro em amparar vítimas que sofreram acidentes em locais não regulamentados, não só do ponto de vista da legislação, mas principalmente devido à falta de compreensão do judiciário de quais são as obrigações de segurança que os locais de prática devem cumprir.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BORTOLETO, Marco Antonio Coelho; NUNES, João Gabriel Baptistotti. Montando e Desmontando: Quem são e como atuam os riggers circenses? Revista Arte da Cena, v.7, n.1, p. 418-437, jan-jul/2021. Disponível em <<http://www.revistas.ufg.br/index.php/artce>>. Acesso em 03/01/2023.

629

BORTOLETO, M. A. C. Capítulo 3.2. Perception du risque et causes d'accidents, un challenge permanent dans l'éducation des artistes brésiliens. In: GOUDARD, P.G.; BARRAULT, D. (org.). *Médecine et Cirque*. Montpellier: Sauramps Medical Ltd, 2020.

BRASIL. [Constituição (1988)].

BRASIL. Lei n. 8.078 - 1990. Código de defesa do consumidor.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil.

BRASIL. Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil.

BRASIL. Ministério Público do Trabalho e Emprego, Secretaria de Inspeção do Trabalho (SIT). Trabalho em Altura – NR 35. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil – Brasília, 2012.

BRASIL. STJ - REsp: 1779573 RS 2018/0298392-7, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Publicação: DJ 08/02/2019. Disponível em <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/870708299>>. Acesso em 20/02/2023.

CIRCO terá manual de segurança pela 1ª vez. Estadão, 2012. Disponível em: <<https://www.estadao.com.br/sao-paulo/circo-tera-manual-de-seguranca-pela-1-vez-imp/>>. Acesso em 19/02/2023.

FERREIRA, Diego Leandro. Segurança no Circo: Questão de Prioridade. Tese (Mestrado em Educação Física) - Faculdade de Educação Física, Universidade Estadual de Campinas. São Paulo, 2012.

FERREIRA, Diego Leandro; BORTOLETO, Marco Antonio Coelho; SILVA, Ermínia. Segurança no circo: questão de prioridade. Várzea Paulista: Fontoura, 2015.

GOUDARD, P. Estética do risco: do corpo sacrificado ao corpo abandonado. In: WALLON, E. (Org.). O circo no risco da arte. Belo Horizonte: Autêntica, 2009.

MANDELL, Carolina Hamanaka. Circo: risco, performatividade e resistência. São Paulo: Sala Preta, v. 16, n. 1, p. 71-81, 2016.

MIRAGEM, Bruno. Curso de Direito do Consumidor, 6ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

NORONHA, Fernando. Direito das obrigações. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010.

ORFEI, A. O Circo viverá. São Paulo: Ed. Mercuryo, 1996.

PASQUALOTTO, Adalberto de Souza; TRAVINCAS, Amanda Costa Thomé. Alunos são genuínos consumidores?. Revista Direito do Consumidor, Vol. 106 (julho - agosto 2016). 30/01/2017.

630

PEREIRA, Marcus Vinicius Mariot. Responsabilidade Civil: resumo doutrinário e principais apontamentos. 2016. Disponível em: <<https://marcusmariot.jusbrasil.com.br/artigos/405788006/responsabilidade-civil-resumo-doutrinarioeprincipais-apontamentos>>. Acesso em 20/02/2023.

QIFENG, Fu. Chinese Acrobatics Through The Ages. Foreign Languages Press: Beijing, 1985

SILVA, E.; ABREU, L. A. Respeitável público: o circo em cena. Rio de Janeiro, RJ: FUNARTE, 2009.

STRAPAZZON, M. A. Trapezista cai durante apresentação no circo de Marcos Frota e está em estado grave. Publicado em 21 nov. 2011. Disponível em: <<http://www.circonews.blogspot.com.br/2009/11/acidente.html>>. Acesso em 19/02/2023.

WALLON, E. (Org.). O circo no risco da arte. Belo Horizonte: Autêntica, 2009.